

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
68/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Augusto dos Santos Paulo contra o jornal Mirante

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 68/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Augusto dos Santos Paulo contra o jornal *Mirante*

I. Identificação das partes

Augusto dos Santos Paulo, como Recorrente, e o jornal *Mirante*, com sede em Miranda do Corvo, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na edição de 1 de Janeiro de 2009 do mensário *Mirante* foi publicado um texto, na secção “Correio do leitor”, intitulado “A Misericórdia e o Hospital de Miranda”.
2. O texto debruça-se sobre o longo processo de instalação do hospital de Miranda do Corvo, iniciado na década de 60, quando a Santa Casa da Misericórdia promoveu um peditório, já que “Miranda era o único concelho da região sem hospital”. Contudo, em virtude dos diversos adiamentos a que o projecto foi sujeito, o dinheiro angariado sofreu uma desvalorização significativa, resultado da inflação. O texto termina referindo que as opções que se colocam à Santa Casa, actualmente, são duas: ou utiliza o dinheiro para uma qualquer obra social, ou canaliza-o para o financiamento de um projecto, já aprovado, promovido por uma outra entidade.
3. Por carta datada de 29 de Janeiro de 2009, o Recorrente exigiu ao jornal a publicação de um texto de resposta, em que esclarece a razão de ser dos atrasos na execução do projecto.
4. Até à presente data, esse texto não foi objecto de publicação nem teve o Recorrente qualquer resposta do jornal.

III. A argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 23 de Março de 2009, nos seguintes termos:

- i. O Recorrente sente-se visado pelo texto publicado na edição de Janeiro do jornal, dado que fez parte dos corpos gerentes da Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Corvo e foi vereador da Câmara municipal entre 1972 e 1974, sendo certo que o texto não menciona os esforços desenvolvidos por essas duas entidades no sentido de desbloquear a situação, pelo que o Recorrente se sente na obrigação de honrar a memória de todos aqueles que trabalharam nesse projecto;
- ii. O director do Mirante não publicou o texto na edição de Fevereiro nem na de Março, incumprindo assim a lei.

O Recorrente requer à ERC que determine a publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido alega o seguinte:

- i. No artigo em questão não são atacados quaisquer dirigentes da Santa Casa da misericórdia de Miranda do Corvo e muito menos membros do executivo municipal;
- ii. O Recorrente apresentou um texto de resposta sem explicar sequer qual o título que lhe conferia legitimidade para tal, pelo que o Recorrido entendeu por bem não o publicar;
- iii. O Recorrente não goza de qualquer fundamento para reclamar o exercício do direito de resposta, dado que no texto não é feita nenhuma referência, directa ou indirecta, aos membros actuais ou pretéritos de órgãos dirigentes da santa Casa ou do executivo municipal de Miranda do Corvo.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. A questão essencial aqui em discussão consiste em saber se o Recorrente é verdadeiramente titular de um direito de resposta no tocante ao artigo em apreço. Para isso, importa averiguar se é razoável considerar que aquele é “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” (artigo 24.º, n.º 1, da LI).
3. Conforme é referido no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em www.erc.pt), “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
4. Ao longo do texto, não existe qualquer referência visando especificamente o Recorrente. Quanto à Câmara Municipal de Miranda do Corvo, órgão que o Recorrente integrou em tempos, é referida na seguinte passagem: “O centro de saúde com internamento foi construído (...) por iniciativa da Câmara Municipal”. Já no que respeita à Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Corvo, é mencionada nos seguintes excertos: “A Santa Casa da Misericórdia (...) promoveu um pedido com o objectivo de reunir dinheiro para esse investimento”, “O património da Santa

Casa da Misericórdia de Miranda constituído com este objectivo acabou por não ter utilidade”, “O facto de a Misericórdia de Semide se ter apropriado de património da Santa Casa de Miranda obriga-nos a reflectir sobre o seu destino”, “o património da Santa Casa de Miranda foi constituído por um peditério destinado a construir um hospital em Miranda”, “ou a Santa Casa de Miranda decide construir alguma obra social e rentabiliza o seu património ou então deve canalizar o dinheiro existente para apoiar a construção do hospital de Miranda que a ADFP pretende realizar”.

5. O tom geral do texto, longe de ser propriamente acusatório, aponta mais para um apelo à acção e ao debate quanto ao uso desses fundos que se encontram imobilizados. Não chega sequer a insinuar-se qualquer acto ou omissão culposa imputável à Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Corvo, da Câmara Municipal ou dos seus titulares, actuais ou pretéritos. Todavia, a referência à apropriação, pela Misericórdia de Semide, do património da Misericórdia de Miranda do Corvo (segundo dá a entender o texto, em virtude da inacção na aplicação dos fundos ao seu objectivo), tanto mais quando estão em causa receitas resultantes de donativos da população local, constitui, com efeito, uma referência indirecta ao Recorrente (em virtude das suas responsabilidades no tocante à Misericórdia de Miranda do Corvo) susceptível de afectar a sua reputação e boa fama.
6. Constata-se, porém, que o texto de resposta, longe de explicar ou contestar essa situação ou defender a reputação e boa fama do Recorrente, narra toda a história dos avanços e recuos do projecto, com algumas divagações acerca do carácter dos envolvidos e das circunstâncias políticas e económicas da época. Assim, o texto de resposta não só carece de relação directa e útil com a parte do texto respondido que a motiva, como excede o limite legal de 300 palavras (dado que a parte do texto respondido passível de réplica tem uma extensão menor), ambos limites estabelecidos pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI.
7. Todavia, o director do *Mirante*, em semelhantes situações, tem o dever de comunicar a recusa, por escrito, ao respondente, nos 10 dias seguintes à recepção da resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.
8. Constata-se, com efeito, que se o Recorrido tivesse observado o procedimento legalmente estabelecido e informado o ora Recorrente da recusa de publicação e dos

seus motivos, este último teria tido a oportunidade de, tempestivamente, enviar ao jornal uma nova versão do seu texto de resposta. Por esse motivo, seria injusto indeferir o presente recurso quando a não correcção atempada dos vícios no texto de resposta é – ao menos, parcialmente – imputável à inacção do Recorrido.

9. Assim, importa conceder ao Recorrente um prazo adicional de 48 horas, a contar da data de notificação da presente deliberação, para enviar ao director do *Mirante*, querendo, uma nova versão do texto de resposta, que apresente relação directa e útil com as referências do texto respondido passíveis de réplica e que se limite a uma extensão máxima de 300 palavras (ou, no caso de exceder esse limite, mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da LI). Caso o Recorrente volte a exercer o seu direito nos termos aqui descritos, deverá o *Mirante* proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção do novo texto, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da LI.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Augusto dos Santos Paulo contra o jornal *Mirante*, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de Janeiro de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- i. Reconhecer o direito de resposta ao Recorrido no tocante à referência que é feita à apropriação do património da Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Corvo por outra Misericórdia;
- ii. Convidar o Recorrente a, querendo, enviar ao director do *Mirante* uma nova versão do texto de resposta, que apresente relação directa e útil com as referências do texto respondido passíveis de réplica e que se limite a uma extensão máxima de 300 palavras (ou, no caso de exceder esse limite,

mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante);

- iii. Determinar ao *Mirante*, caso o Recorrente siga o procedimento indicado no ponto *ii.*, a proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção do novo texto.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano